



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 30/2020/SERCO/COCAT/CGLOG/DEADM/PRESI

PROCESSO Nº 25100.013464/2019-05**INTERESSADO: DEADM/CGMTI****1. ASSUNTO**Participação de servidores no curso **Mestrado Profissional em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI)**.**2. DA INSTRUÇÃO E ANÁLISE**

À Coordenação de Compras e Contratos, com vistas à CGLOG,

Versam os autos sobre a inscrição dos servidores **Túlio César de Araújo Porto**, Analista em Tecnologia da Informação, FCT-1, Matrícula/Siape nº 1627609 e **Marcelo Dias de Sá**, Analista em Tecnologia da Informação, DAS 101.3, Matrícula/Siape nº 2272747, no **Mestrado Profissional em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI)**, com carga horária de 480h. em face da importância de aprimoramento dos servidores.

O Curso a ser ministrado pela **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA - UBEC - CNPJ nº 00.331.801/0004-82 (Nome Fantasia: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA – UCB)** está previsto no período de março de 2020 a dezembro de 2021, a ser realizado em Brasília/DF.

O processo foi submetido à análise da **CODEP/CGESP**, que por meio do Despacho nº 3/2020 (SEI!_1010572), informa que o tema do evento consta nas trilhas de aprendizagem das competências programadas no Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP/2020 (SEI!_1859735). Assim, considerando a justificativa e as atividades desenvolvidas pelos requerentes, bem como o "de acordo" da Chefia Imediata, conforme os formulários NoC nº 01 (SEI!_1790678 e 1790913), entendemos que a solicitação está de acordo com as determinações da Norma de Capacitação- NoC.

3. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Determina o parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93 a necessidade de se demonstrar a razão da **escolha do fornecedor** e a justificativa do preço nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço; e
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Diante disso, o setor requisitante manifestou por meio do Despacho nº 10/2020 CGMTI (SEI!_1909427) quanto a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, o qual infere-se que foi atendido o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

DESPACHO Nº 10/2020 CGMTI (SEI!_1909427)

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI), da Universidade Católica de Brasília (UCB), é um mestrado profissional, ou seja, permite que os alunos desenvolvam pesquisas relacionadas com os temas de sua experiência profissional que possam gerar resultados diretos em seus ambientes de trabalho.

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação é o primeiro mestrado profissional que abrange as novas tendências da Governança Corporativa e Pública, inovação e tecnologia como ferramenta para a transformação digital.

Outro programa semelhante de mestrado profissional, e oferece as linhas de pesquisa de Gestão de Risco e Ciência de Dados é o Mestrado Profissional em Computação Aplicada da Universidade de Brasília, que traz como vantagem ser gratuito, porém, as aulas são oferecidas às sextas feiras e sábados, semanalmente, e de acordo com o Edital de seleção para o ano de 2019, que pode ser encontrado em http://ppca.unb.br/images/Documentos/edital/19-PPCA-minuta-edital_1_2019_Revisada_DPG_Site.pdf. Esse modelo de oferecimento torna inviável a participação da equipe, considerando a impossibilidade da ausência durante um dia na semana para capacitação, durante 24 meses.

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI), da Universidade Católica de Brasília (UCB), é oferecido quincenalmente, no Campus Asa Norte (próximo à Funasa), com aulas das 19:00 as 22:30. Esse modelo, apesar de exigir maior esforço do servidor aluno, permite a frequência às aulas sem a necessidade de ausência no horário de trabalho.

Ainda, é importante mencionar que o MGTI é o único programa de mestrado em Brasília com características multidisciplinares e sobre sua qualidade, é avaliado com nota 4 pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

4. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

É de fácil e intuitiva constatação que tal objeto – desenvolvimento de curso de treinamento e capacitação – depende de instituição ou entidade capaz de agregar, em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

Mais que isto, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

Observando-se o posicionamento do STF sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade, percebe-se que a notória especialização é um elemento subjetivo que define o critério da confiança em relação ao profissional especializado.

Noutro giro, extrai-se da própria norma contida no § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 uma indicação do que pode ser considerado pela Administração para direcionar esse elemento subjetivo da confiança. Vejamos:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior: estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

E de forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

Do exposto acima, justifica-se a contratação direta da **UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA - UBEC** por possuir em seu corpo de professores o(s) profissional(is) notório especialistas capaz(es) de conduzir curso de treinamento ou capacitação por preencher os requisitos exigidos pela Lei, quais sejam: serviço técnico especializado previsto no artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, de natureza singular e executado por profissional de notória especialização, conforme currículos *lattes* dos profissionais que ministraram o curso (SEI!_1933026).

5. DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA

Nos procedimentos administrativos para contratação a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, previstos nos art. 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Assim, encontram-se anexadas ao SEI as certidões, demonstrando a situação de regularidade da empresa a ser contratada, a qual não há nada que desabone ou impeça de contratar com a Administração Pública, conforme consultas abaixo:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (SEI!_1944595);
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (SEI!_1944626); e
- Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados - CADIN (SEI!_1944631).

6. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

A seguir relacionamos as justificativas para a contratação por **inexigibilidade** - com base no caput do Art. 25, inciso II combinado com art. 13 inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do art. 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efétivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Ligar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando **impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais**, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A Decisão nº 439, de 1998 – Plenário do TCU - mostra nos seus estritos termos, a saber, que:

"É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher insensatamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres". "Sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por participantes diversos."

"Desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II do Decreto- Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal)".

Segundo Antônio Carlos Cintra do Amaral, assevera que:

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas física, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que essas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) Experiência; b) Domínio do assunto; c) Didática; d) Experiência e Habilidade na condução de grupos; e) Capacidade de comunicação. Porém como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço prestado por ele é singular..."

Não obstante, a AGU já pacificou a questão nos seguintes termos, na sua ON nº 18, de 2009:

"Contrata-se por Inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93 de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição de cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

Por último, a Súmula n.º 264 do Tribunal de Contas da União (Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 65) diz que:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."

Nesse diapasão, é nítido visualizar que o procedimento licitatório em tela devia ser realizado por inexigibilidade, com base no caput do art. 25, inciso II combinado com art. 13 inciso VI da Lei nº 8666/93 e suas alterações, quando houver **inviabilidade de competição ou singularidade (notória especialização) do objeto em questão**.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, o proponente que detém a exclusividade é o único a atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.

Todavia, ressalte-se que a necessidade de tal justificativa é exigida pela Orientação Normativa AGU nº 17/2009, que preconiza, *in verbis*:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

Tem-se, portanto, que a inexigibilidade de licitação pode ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada pela própria empresa com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados (mediante, por exemplo, a juntada de contratos assinados pela empresa com outros órgãos públicos ou privados relativos à realização do referido serviço, inclusive em meses anteriores, a fim de aferir quais os valores por ela praticados), **ou outros meios igualmente idôneos**.

Com base na Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, foi realizada pesquisa no Painel de Preços do Governo Federal pelo setor requisitante, a fim de comparar o investimento pleiteado pela Funasa (**Justificativa do Preço**) que, apesar de haver diferenças curriculares entre os programas pesquisados, o valor do MGTI se mostra razoável em relação aos outros programas de mestrado de Brasília, sendo então o de menor custo entre as instituições, vejamos:

PESQUISAS NO PAINEL DE PREÇOS

Órgão/Ministério	FORNECEDOR	CURSO	VALOR	DOCUMENTOS
Proposta/Funasa	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA – UBEC	Mestrado Profissional em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI)	R\$ 51.179,28	(SEI!_ 1933005)
COMANDO DA AERONÁUTICA	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV	MESTRADO PROFISSIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 62.766,90	(SEI!_ 1908668)
COMANDO DO EXERCITO	CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA	PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE ORGANIZAÇÕES	R 63.723,65	(SEI!_ 1908668)
COMANDO DA AERONÁUTICA	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV	MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO PARA A COMPETITIVIDADE LINHA SUPPLY CHAIN	R\$ 75.000,00	(SEI!_ 1908668)
COMANDO DO EXERCITO	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP LTDA	MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$ 75.757,50	(SEI!_ 1908668)
MARINHA DO BRASIL	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV	Mestrado Profissional em Administração Pública	R\$ 98.348,00	(SEI!_ 1908686)
GRUPAMENTO DE APOIO DO GALEÃO	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV	Mestrado Profissional em Administração Pública	R\$ 62.766,90	(SEI!_ 1908694)
SENADO FEDERAL	FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV	Mestrado em Políticas Públicas e Governo	R\$ 75.336,00	(SEI!_ 1908697)

8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/64, do art. 7º §2º, III e artigo 14 da Lei nº 8.666/93 e do artigo 16 da LC nº 101/2000, deverá haver a certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado, observando-se a orientação contida na ON nº 17/2009-AGU.

Cabe acrescer que o art. 16, inciso I, §4º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que o empenho de serviços deve ser acompanhado por estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício e nos dois subsequentes, devendo, ainda, haver adequação orçamentária dessa contratação com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II).

Contudo, tal exigência somente se faz necessária quando a ação que ampara a despesa foi classificada como projeto na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Parecer nº 01/2012/GT359 /DEPCONSU/PGF/AGU:

EMENTA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL INTELIGÊNCIA DO ART. 16, INCISOS I E II. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. I. A estimativa de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador da despesa somente devem ser exigidas quando a ação que ampara a despesa for classificada como projeto na Lei Orçamentária Anual; II. Caso a Administração Pública não tenha informado a classificação da ação por tipo, a Consultoria deverá exigir manifestação da Administração Pública sobre a natureza da ação que suporta a despesa; III. Se a ação for considerada projeto, a licitação e o empenho somente poderão ser realizados se forem elaboradas, previamente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade do aumento da despesa com o PPA, a LDO e a LOA.

Essa também é a recomendação constante da ON AGU nº 52/2014:

Orientação Normativa nº 52, de 25 de abril de 2014 "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Desse modo, sugerimos encaminhar os autos à COGEO para detalhamento de crédito e pré-empenho, no valor total de **R\$ 102.358,56 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme tabela abaixo:

PARA RESERVA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PRÉ EMPENHO

OBJETO	EMPRESA	CNPJ	QUANT. DE INSCRIÇÃO	PARCELAS	VALOR UN
Mestrado Profissional em Governança, Tecnologia e Inovação (MGTI)	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA - UBEC	00.331.801/0004-82	2	24	R\$ 4.264,1

9. DOS ENCAMINHAMENTOS

Neste diapasão, a presente solicitação enquadrar-se-ia como hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, conforme caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações – “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, [...]**”. Quanto a este mérito, entendemos que os autos devam ser submetidos à Douta PGF para análise.

Nestes termos, este Serviço de Compras e Contratos entende que os auto deverão ser submetidos à **PGF/PFE/Funasa** para análise do mérito, bem como a Minuta de Contrato (SEI!_1950030).

Portanto, sugerimos que os autos sejam encaminhados:

- À **COGEO** para detalhamento de crédito e pré-empenho no valor total de **R\$ 102.358,56 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**;
- Em seguida, à **CGLOG**, com vistas ao **DEADM** para conhecimento e deliberação;
- Posteriormente à **PFE** para análise da contratação em tela e respectiva Minuta do Contrato (SEI!_1950030).

Após, solicitamos o retorno do processo ao **SERCO** para que possamos:

- Elaborar o Ato de Inexigibilidade para assinatura;
- Comunicação dos atos acima em 3 (três) dias (Art. 26, caput);
- Ratificação do Ato de Inexigibilidade pela autoridade competente;
- Publicar o Ato de Inexigibilidade no SIASG/NET - em 5 (cinco) dias;
- Posteriormente encaminhar os autos à **COPEO** para emissão de empenho; e
- Por último, elaboração do Contrato.

Atenciosamente,

Márcio Biage da Silveira

Chefe do Serviço de Compras Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Biage da Silveira, Chefe do Serviço de Compras e Contratos**, em 17/02/2020, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Fragoso Carneiro, Coordenador de Compras e Contratos**, em 17/02/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1950061** e o código CRC **720C4E74**.

